

Capítulo XXVIII - Efeitos tributários relacionados aos novos métodos e critérios contábeis 2018

Adoção de Novos Métodos e Critérios Contábeis por meio de Atos Administrativos

001

Qual o tratamento fiscal a ser dispensado pelo contribuinte para os reflexos decorrentes de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial (e.g. CPCs) após 12 de novembro de 2013?

A modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis por meio de atos administrativos emitidos após 12 de novembro de 2013 com base em competência atribuída em lei comercial não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria.

Normativo:

Art. 58 da Lei n° 12.973/14;
Art. 283 da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017;

002

A quem compete a identificação de atos administrativos emitidos com base em competência atribuída em lei comercial após 12 de novembro de 2013 que disponham sobre a modificação ou adoção de métodos e critérios contábeis?

Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil identificar os atos administrativos que disponham sobre modificação ou adoção de métodos ou critérios contábeis bem como dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos sobre a apuração dos tributos federais.

Normativo:

Art. 58, § único da Lei n° 12.973/14;
Art. 283, §1° da Instrução Normativa RFB n° 1.700, de 2017;

003

A Secretaria da Receita Federal do Brasil já identificou atos administrativos que não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou que tal modificação ou adoção não tenha efeito na apuração dos tributos federais?

A Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio dos Atos Declaratórios Executivos COSIT nºs 20/2015, 34/2015, 22/2016, 32/2017 e 33/2017 identificou os documentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis – CPC e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN que não contemplam modificação ou adoção de novos métodos ou critérios contábeis, ou tal modificação ou adoção não tem efeito na apuração dos tributos federais.

Normativo:	Art. 58, § único da Lei nº 12.973/14; Art. 283, §2º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017; Atos Declaratórios Executivos COSIT nºs 20/2015, 34/2015, 22/2016 32/2017 e 33/2017.
------------	--

004	Na ocorrência da adoção de novo método ou critério contábil, os contribuintes já estão autorizados a fazer os referidos ajustes na apuração do lucro real, da base de cálculo da CSLL, da COFINS e do PIS, até que a lei tributária regule a matéria? Ou o contribuinte precisa de uma norma da RFB autorizando efetuar tais ajustes?
------------	---

Não. Quando houver modificação ou adoção de novo método ou critério contábil por meio de ato administrativo emitido com base em competência atribuída em lei comercial, a Secretaria da Receita Federal do Brasil irá dispor sobre os procedimentos para anular os efeitos desses atos.

Normativo:	Art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

Adoção Inicial

005	O controle por subcontas na adoção inicial se aplica aos ativos e passivos relativos aos contratos de arrendamento mercantil nos quais haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem em curso na data da adoção inicial?
------------	--

Não. Para os ativos e passivos relativos aos contratos de arrendamento mercantil em curso na data da adoção inicial, nos quais haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do bem arrendado, não se aplica o controle por subcontas de que tratam os arts. 294 a 300.

O disposto acima aplica-se, inclusive, aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

A partir da data da adoção inicial, deverá ser observado o tratamento tributário previsto nos arts. 172 a 177 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: Art. 303 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

006

O contribuinte pode efetuar a exclusão da diferença negativa entre o saldo do ativo diferido registrado na contabilidade societária e no FCONT?

A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo diferido na contabilidade societária e no FCONT somente poderá ser excluída se o contribuinte evidenciar essa diferença em subconta vinculada ao ativo.

A diferença poderá ser controlada de duas formas:

- 1) por meio da utilização de uma única subconta, sendo o lançamento a crédito na subconta e a débito na conta de ativo diferido;
- 2) por meio da utilização de 2 (duas) subcontas, sendo o lançamento a crédito na subconta vinculada ao ativo diferido e a débito em uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo.

A diferença poderá ser excluída em cada período de apuração proporcionalmente à parcela equivalente à amortização do ativo diferido de acordo com as normas e critérios tributários vigentes em 31 de dezembro de 2007.

No caso de ativo diferido não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT, a diferença deverá ser controlada na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Normativo: Art. 302 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

007

Qual deve ser o procedimento adotado pelo contribuinte no caso de contrato de concessão de serviços públicos na adoção inicial?

No caso de contrato de concessão de serviços públicos, o contribuinte deverá:

- 1) calcular o resultado tributável do contrato de concessão acumulado até a data da adoção inicial, considerando os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007;
- 2) calcular o resultado tributável do contrato de concessão acumulado até a data da adoção inicial, considerando as disposições da Instrução Normativa nº 1.700/2017 e da Lei nº 6.404, de 1976;

3) calcular a diferença entre os valores referidos nos incisos I e II acima, que deverá ser controlada na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs; e

4) adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença referida no inciso III acima na apuração do lucro real e do resultado ajustado em quotas fixas mensais durante o prazo restante de vigência do contrato.

O contribuinte deverá conservar os documentos comprobatórios da diferença enquanto os períodos de apuração abrangidos pelo contrato estiverem sujeitos a verificação por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Normativo: Art. 305 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

008

Como deve ser evidenciado contabilmente em subcontas o ágio cujo valor societário é maior que o valor do ágio fiscal na adoção inicial?

SITUAÇÃO 1 – Ágio relativo a uma participação societária: Eventuais diferenças na data da adoção inicial entre o valor da participação societária na contabilidade societária e no FCONT não serão adicionadas ou excluídas na determinação do lucro real e do resultado ajustado não sendo necessário, portanto, implementar o controle por meio de subcontas.

SITUAÇÃO 2 – Ágio isolado (oriundo, por exemplo, de uma incorporação da investida pela investidora): O goodwill classificado no intangível da contabilidade societária representará uma diferença positiva a ser adicionada na determinação do lucro real. Como este ativo não está reconhecido do FCONT (no FCONT não existe o subgrupo ativo não circulante intangível), a subconta poderá ser a própria conta representativa do goodwill (ou ágio).

O ágio classificado no ativo diferido do FCONT representará uma diferença negativa que poderá ser excluída em cada período de apuração proporcionalmente à parcela equivalente à amortização do ativo diferido de acordo com as normas e critérios tributários vigentes em 31 de dezembro de 2007. Como este ativo não está reconhecido na contabilidade societária, deverá haver controle na parte B do Lalur e do e-Lacs.

Normativo:

SITUAÇÃO 1:

Art. 64, parágrafo único, da Lei nº 12.973, de 2014;
Arts. 304 e 306, § 1º, inciso VI, alínea “d”; da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

SITUAÇÃO 2:

Arts 64, 66 e 67 da Lei nº 12.973, de 2014;
Arts. 291 a 300 e 302 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

009 A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de intangível na contabilidade societária e no FCONT será adicionada na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)?

Sim, a diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de intangível na contabilidade societária e no FCONT deve ser adicionada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL na data da adoção inicial.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao intangível, a adição pode ser feita à medida de sua realização, inclusive mediante amortização ou baixa.

Normativo: Art. 294, 295 e 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

010 Quais são os níveis de detalhamento e as características das subcontas?

As subcontas serão analíticas e registrarão os lançamentos contábeis das diferenças em último nível.

Cada subconta deve se referir a apenas uma única conta de ativo ou passivo, e cada conta de ativo ou passivo referir-se-á a apenas uma subconta.

O conjunto de contas formado pela conta analítica do ativo ou passivo e as subcontas correlatas receberá identificação única, que não poderá ser alterada até o encerramento contábil das subcontas.

Normativo: Arts. 300, caput e §§ 9º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

011 O saldo apresentado na subconta deve representar o saldo do FCONT de determinado ativo ou passivo?

Não, as subcontas registrarão as diferenças verificadas na data da adoção inicial entre o valor de ativo ou passivo verificado na contabilidade societária e no FCONT.

A soma do saldo da subconta com o saldo da conta do ativo ou passivo a que a subconta está vinculada resultará no valor do ativo ou passivo mensurado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, exceto se o contribuinte optar pela utilização de subcontas auxiliares, conforme previsto nos §§ 6º e 7º do art. 295, §§ 4º e 5º do art. 296, §§ 6º e 7º do art. 298 e §§ 4º e 5º do art. 299.

Normativo: Arts. 294 a 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

012 No caso de ativo ou passivo reconhecido na contabilidade societária, mas não reconhecido no FCONT, é necessária a criação de subconta?

Não, a subconta poderá ser a própria conta representativa do ativo ou passivo que já evidencia a diferença, sem a necessidade da criação de nova conta contábil.

O mesmo se aplica para o caso de ativo ou passivo representado por mais de uma conta, caso uma dessas contas conste na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas não conste no FCONT (ex: na perda estimada por redução ao valor recuperável de ativo, a subconta poderá ser a própria conta que já evidencia a diferença).

Estas situações deverão ser informadas no Demonstrativo das Diferenças na Adoção Inicial de que trata o art. 306, e não se aplicam na hipótese do contribuinte optar pela utilização de subcontas auxiliares, conforme previsto nos §§ 6º e 7º do art. 295, §§ 4º e 5º do art. 296, §§ 6º e 7º do art. 298 e §§ 4º e 5º do art. 299 da IN RFB nº 1.700/2017.

Normativo: Art. 300, §§ 3º, 4º e 11, e art. 306 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

013 Como deve ser o controle em subcontas para ativo ou passivo não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT?

No caso de ativo ou passivo não reconhecido na data da adoção inicial na contabilidade societária, mas reconhecido no FCONT, a diferença deverá ser controlada na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Note-se que o controle por meio de subcontas dispensa o controle dos mesmos valores na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Estas situações deverão ser informadas no Demonstrativo das Diferenças na Adoção Inicial de que trata o art. 306 da IN RFB nº 1.700/2017.

Normativo: Arts. 300, §§ 5º e 7º e 306 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

014 Qual deve ser o procedimento adotado na criação de subcontas no caso de ativos ou passivos representados por mais de uma conta?

No caso de ativos ou passivos representados por mais de uma conta (ex: bens depreciáveis), o controle das diferenças deverá ser feito com a utilização de uma subconta para cada conta, exceto se o contribuinte optar pela utilização de subcontas auxiliares, conforme previsto nos §§ 6º e 7º do art. 295, §§ 4º e 5º do art. 296, §§ 6º e 7º do art. 298 e §§ 4º e 5º do art. 299 da IN RFB nº 1.700/2017, hipótese em que haverá somente uma subconta vinculada ao ativo acompanhada de uma subconta auxiliar.

Normativo: Art. 300, §§ 2º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

015 Quais controles adicionais devem ser criados no caso de contas que se refiram a grupo de ativos ou passivos?

No caso de conta que se refira a grupo de ativos ou passivos, de acordo com a natureza desses, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos ou passivos, desde que haja livro razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo ou passivo.

As exigências relativas à apresentação do razão auxiliar podem ser encontradas no item “1.24. Razão Auxiliar das Subcontas (RAS)” do Manual de Orientação do Leiaute da ECD, aprovado pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 83/2017.

Normativo: Art. 300, §§ 6º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
Ato Declaratório Executivo nº 83/17

016 É vedado o controle na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs das diferenças verificadas na data da adoção inicial entre o valor de ativo ou passivo verificado na contabilidade societária e no Fcont?

A regra geral é de se controlar as diferenças em subcontas vinculadas ao ativo ou passivo. Estas diferenças não podem ser controladas na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Normativo: Arts. 291 a 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

017 O controle em subcontas na adoção inicial pode ser efetuado por meio de contas de "compensação", conforme abaixo?

Conta Principal:	XXX - Veículos	1.200
Subconta:	XXX.1 - Custo Aquis	1.000
Subconta:	XXX.2 - Mais-Valia	200
Subconta:	XXX.3 - Compensação	(1.200)

Não. O controle em subcontas deve ser feito de acordo com os arts. 294 a 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

No exemplo mencionado, existem duas possibilidades:

1ª Possibilidade (§ 1º do art. 295 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017):

Conta relativa ao ativo:	XXX – Veículos	1.000
Subconta vinculada ao ativo:	XXY – Subconta Veículos	200

2ª Possibilidade (§ 6º do art. 295 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017):

Conta relativa ao ativo:	XXX – Veículos	1.200
Subconta vinculada ao ativo:	XXY – Subconta Veículos	200
Subconta auxiliar:	XXZ – Subconta Veículos Auxiliar	(200)

Normativo:	Arts. 294 a 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	--

018

Adoção inicial: A partir de quando devem ser considerados os dispositivos contidos nos arts. 1º, 2º, 4º a 71 e incisos I a VI, VIII e X do art. 117 da Lei nº 12.973/14?

Os dispositivos contidos nos arts. 1º, 2º, 4º a 71 e incisos I a VI, VIII e X do art. 117 da Lei nº 12.973/14 devem ser considerados a partir de 1º de janeiro de 2015.

No entanto, a pessoa jurídica pôde optar pela aplicação antecipada desses dispositivos a partir de 1º de janeiro de 2014.

Assim, as pessoas jurídicas que decidiram pela aplicação antecipada (OPTANTES) consideraram os efeitos da Lei nº 12.973/14 a partir de 1º de janeiro de 2014. As demais pessoas jurídicas (NÃO OPTANTES) passaram a adotar a Lei nº 12.973/14 a partir de 1º de janeiro de 2015.

Normativo:	Art. 75 da Lei nº 12.973/14; Art. 291 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

019

Qual o tratamento fiscal a ser dispensado para a diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT?

A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT deve ser adicionada na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social na data da adoção inicial.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, a adição pode ser feita à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Normativo:	Art. 66 da Lei nº 12.973/14; Art. 294 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

020	Quais os requisitos para que o contribuinte possa diferir a adição da <u>diferença positiva</u> verificada na data da adoção inicial entre o valor de <u>ativo</u> na contabilidade societária e no FCONT?
------------	--

A tributação da diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT poderá ser diferida desde que o contribuinte evidencie essa diferença em subconta vinculada ao ativo.

A diferença poderá ser controlada de duas formas:

- 1) por meio da utilização de uma única subconta, sendo o lançamento a débito na subconta e a crédito na conta de ativo;
- 2) por meio da utilização de 2 (duas) subcontas, sendo o lançamento a débito na subconta vinculada ao ativo e a crédito em uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo.

O valor registrado na subconta será baixado e adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Normativo:	Art. 66 da Lei nº 12.973/14; Art. 295 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

021	Qual o tratamento fiscal a ser dispensado para diferença <u>negativa</u> verificada na data da adoção inicial entre o valor de <u>passivo</u> na contabilidade societária e no FCONT?
------------	---

A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT deve ser adicionada na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social na data da adoção inicial.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo, a adição pode ser feita à medida da baixa ou liquidação.

Normativo:	Art. 66, § único da Lei nº 12.973/14; Art. 294, § único da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

022 Quais os requisitos para que o contribuinte possa diferir a adição da diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT?

A tributação da diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT poderá ser diferida desde que o contribuinte evidencie essa diferença em subconta vinculada ao passivo.

A diferença poderá ser controlada de duas formas:

- 1) por meio da utilização de uma única subconta, sendo o lançamento a débito na subconta e a crédito na conta de passivo;
- 2) por meio da utilização de 2 (duas) subcontas, sendo o lançamento a débito na subconta vinculada ao passivo e a crédito em uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao passivo.

O valor registrado na subconta será baixado e adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido à medida que o passivo for baixado ou liquidado.

Normativo:	Art. 66, § único da Lei nº 12.973/14; Art. 296 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	--

023 Qual o tratamento fiscal a ser dispensado para diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT?

A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT não poderá ser excluída na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao ativo, a exclusão poderá ser feita à medida de sua realização, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Normativo:	Art. 67 da Lei nº 12.973/14; Art. 297 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

024

Quais os requisitos para que o contribuinte possa excluir a diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT?

A diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT somente poderá ser excluída se o contribuinte evidenciar essa diferença em subconta vinculada ao ativo.

A diferença poderá ser controlada de duas formas:

- 1) por meio da utilização de uma única subconta, sendo o lançamento a crédito na subconta e a débito na conta de ativo;
- 2) por meio da utilização de 2 (duas) subcontas, sendo o lançamento a crédito na subconta vinculada ao ativo e a débito em uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo.

O valor registrado na subconta será baixado e, caso o valor realizado do ativo seja dedutível, poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Normativo:

Art. 67 da Lei nº 12.973/14;
Art. 298 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

025

Qual o tratamento fiscal a ser dispensado para diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT?

A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT não pode ser excluída na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social na data da adoção inicial.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta vinculada ao passivo, a exclusão pode ser feita à medida da baixa ou liquidação.

Normativo:

Art. 67, § único da Lei nº 12.973/14;
Art. 297, § único da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

026

Quais os requisitos para que o contribuinte possa excluir a diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT?

A diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de passivo na contabilidade societária e no FCONT somente será excluída se o contribuinte evidenciar essa diferença em subconta vinculada ao passivo.

A diferença poderá ser controlada de duas formas:

1) por meio da utilização de uma única subconta, sendo o lançamento a crédito na subconta e a débito na conta de passivo;

2) por meio da utilização de 2 (duas) subcontas, sendo o lançamento a crédito na subconta vinculada ao passivo e a débito em uma subconta auxiliar à subconta vinculada ao passivo.

O valor registrado na subconta será baixado e poderá ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real e base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido à medida que o passivo for baixado ou liquidado.

Normativo:	Art. 67, § único da Lei nº 12.973/14; Art. 299 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	--

027

O que deve ser entendido por contabilidade societária e como ela é apresentada?

A contabilidade societária é apresentada por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) no caso de pessoa jurídica que a tenha adotado nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017.

Na contabilidade societária, os ativos e passivos estarão mensurados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 1976, considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638/07 e pela Lei nº 11.941/09.

Normativo:	Art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

028

Onde estavam representados os ativos e passivos mensurados de acordo com os métodos e critérios vigentes em 31 de dezembro de 2007 durante a vigência do RTT? Como era gerado o FCONT?

Esses ativos e passivos estavam no Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) de que tratam os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 2009.

O FCONT era gerado a partir da contabilidade societária, expurgando e inserindo os lançamentos informados no Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição de que trata a Instrução Normativa RFB nº 967, de 2009 (e alterações).

Normativo: Art. 293 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

029 Até quando as empresas eram obrigadas a apresentar o FCONT na adoção inicial?

Até o ano-calendário de 2014, era obrigatória a entrega das informações necessárias para gerar o Controle Fiscal Contábil de Transição (FCONT) de que tratam os arts. 7º e 8º da Instrução Normativa RFB nº 949, de 16 de junho de 2009, por meio do Programa Validador e Assinador da Entrada de Dados para o Controle Fiscal Contábil de Transição, conforme disposto na Instrução Normativa RFB nº 967, de 15 de outubro de 2009, para as pessoas jurídicas sujeitas ao RTT.

Assim, os OPTANTES pela antecipação da aplicação dos arts. 1º, 2º, 4º a 71 e incisos I a VI, VIII e X do art. 117 da Lei nº 12.973/14 estavam obrigadas a apresentar o FCONT até o ano-calendário de 2013. Os NÃO-OPTANTES, por sua vez, estavam obrigados a apresentar o FCONT até o ano calendário de 2014.

Normativo: Art. 6º da Instrução Normativa nº 1.397/13 com alteração da Instrução Normativa nº 1.492/14.

030 Que tratamento tributário será dado às operações de incorporação, fusão ou cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014?

As disposições contidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 9.532/97 e nos arts. 35 e 37 do Decreto-Lei nº 1.598/77, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014.

No caso de aquisições de participações societárias que dependam da aprovação de órgãos reguladores e fiscalizadores para a sua efetivação, o prazo para incorporação de que trata o caput poderá ser até 12 (doze) meses da data da aprovação da operação.

Normativo: Art. 65 da Lei nº 12.973/14

031 Como devem ser avaliadas as participações societárias de caráter permanente na adoção inicial?

As participações societárias serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404/76.

Eventuais diferenças na adoção inicial entre o valor da participação societária na contabilidade societária e no FCONT não serão adicionadas nem excluídas na

determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

O disposto no art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, com exceção dos §§ 2º ao 8º deverá ser observado no caso de participação societária avaliada pelo valor de patrimônio líquido.

Normativo:	Art. 64, § único da Lei nº 12.973/14; Art. 304 c/c art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

032

Como deve ser feita a tributação do valor registrado na conta de resultados de exercícios futuros na data da adoção inicial no FCONT, relativo ao lucro bruto na venda de unidades imobiliárias?

O saldo de lucro bruto, decorrente da venda a prazo, ou em prestações, de que trata o art. 29 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, registrado em conta específica de resultados de exercícios futuros na data da adoção inicial no FCONT, deverá ser computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado dos períodos de apuração subsequentes, proporcionalmente à receita recebida, observado o disposto no referido artigo.

O saldo de lucro bruto verificado no FCONT na data da adoção inicial deverá ser controlado na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Normativo:	Art. 301 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

033

A adição dos saldos da diferença de depreciação dos bens do ativo e dos valores do ativo intangível é uma faculdade para o contribuinte, a exemplo da faculdade prevista nos arts. 40 e 42 da Lei nº 12.973/14, independentemente de o contribuinte ter constituído ou não as subcontas?

O controle por subcontas na adoção inicial não é obrigatório.

No entanto, caso o contribuinte não o adote, a diferença positiva verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT deverá ser adicionada na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social na data da adoção inicial.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta, a adição poderá ser feita à medida da realização do ativo, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Por outro lado, caso o contribuinte não adote o controle por subcontas, a diferença negativa verificada na data da adoção inicial entre o valor de ativo na contabilidade societária e no FCONT não poderá ser excluída na determinação do lucro real e na base de cálculo da contribuição social.

Se o contribuinte evidenciar contabilmente essa diferença em subconta, e caso o valor realizado do ativo seja dedutível, a exclusão poderá ser feita à medida da realização do ativo, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Normativo:	Art. 294 a 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

Ágio - Regras de Transição

034	As disposições contidas na Instrução Normativa SRF nº 11, de 10 de fevereiro de 1999, continuam a ser aplicadas somente às operações de incorporação, fusão e cisão, ocorridas até 31 de dezembro de 2017, cuja participação societária tenha sido adquirida até 31 de dezembro de 2014, desde que o processo de aquisição tenha sido iniciado até 31 de dezembro de 2014. Neste sentido, o que pode ser entendido como início do processo de aquisição?
------------	--

O pedido de aprovação da aquisição junto ao órgão regulador ou fiscalizador deve ter sido protocolizado até 31 de dezembro de 2014.

Normativo:	Art. 192, § 2º, Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

035	No caso de aquisição de participação societária com ágio até 31 de dezembro de 2007, cuja incorporação não dependa de aprovação por órgão regulador e que ocorra após 31 de dezembro de 2017, qual o tratamento fiscal a ser observado para dedução do ágio para fins tributários?
------------	--

VIDE PERGUNTA 8

Normativo:	Arts. 178, 185 a 190 e 304 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

036

O prazo previsto no §1º do art. 192 da IN RFB nº 1.700, de 2017, se aplica nos casos em que há necessidade de aprovação de órgãos reguladores do processo de incorporação, fusão ou cisão?

O § 1º do art. 192 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, trata do prazo para a incorporação, fusão ou cisão cuja aquisição anterior de participação societária tenha dependido de aprovação em órgãos reguladores e fiscalizadores. O dispositivo não trata do caso em que a incorporação necessita de aprovação.

Conclui-se, então, que, mesmo que a incorporação dependa de aprovação, ela deverá estar concluída até 31/12/2017 ou até 12 meses após a aprovação da aquisição da participação societária, desde que esta tenha sido iniciada até 31/12/2014.

Normativo:

§1º do art. 192 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Ajuste a Valor Justo - Transferido para a sucessora por incorporação, fusão e cisão

037

Em quais situações de incorporação, fusão e cisão se aplicam as disposições do art. 118 da IN RFB nº 1.700, de 2017?

As disposições do caput do art. 118 aplicam-se a qualquer operação de incorporação, fusão ou cisão, e independentemente de haver participação anterior de uma pessoa jurídica em outra e da forma de tributação adotada por elas.

O parágrafo único do art. 118 trata de uma situação específica, onde sucessora e sucedida são tributadas pelo lucro real e adotaram o controle por subcontas de que tratam os arts. 97 a 104 da IN RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo:

Art. 118 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Ajuste a Valor Presente

038

A empresa que reconhecer ajuste a valor presente (AVP) em ativo poderá, alternativamente, controlar tal ajuste na escrituração contábil em bases globais e não por transação?

No caso de AVP em elemento do ativo, o controle de adições e exclusões não será feito na escrituração contábil por meio de subcontas. Será feito na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs, e a empresa deverá seguir o nível de detalhamento exigido por este livro.

Normativo:	Arts. 90 a 92 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	--

039

A empresa que reconhecer ajuste a valor presente (AVP) em passivo poderá, alternativamente, controlar tal ajuste na escrituração contábil em bases globais e não por transação?

No caso de AVP em elemento do passivo, há duas situações:

- a) aquisição a prazo de ativo, ou outra operação sujeita a AVP relacionada a um ativo, ou
- b) aquisição a prazo de bem ou serviço registrado diretamente como despesa ou custo de produção, ou outra operação sujeita a AVP relacionada a uma despesa ou custo de produção.

Na situação “a” as adições e exclusões serão controladas por meio de subconta vinculada ao ativo. No caso de conta que se refira a grupo de ativos, de acordo com a natureza desses, a subconta poderá se referir ao mesmo grupo de ativos, desde que haja livro razão auxiliar que demonstre o detalhamento individualizado por ativo.

Na situação “b” o controle de adições e exclusões não será feito na escrituração contábil por meio de subcontas. Será feito na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs, e a empresa deverá seguir o nível de detalhamento exigido por este livro.

Normativo:	Arts. 89 e 93 a 95 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

Amortização do Intangível

040

Os encargos com amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível podem ser considerados dedutíveis na determinação do lucro real?

Sim, a amortização de direitos classificados no ativo não circulante intangível, registrada com observância das normas contábeis, é dedutível na determinação do lucro real, desde que o direito seja intrinsecamente relacionado com a produção ou comercialização dos bens e serviços.

O mesmo tratamento deve ser dispensado na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Normativo:	Art. 41 da Lei nº 12.973/14; Art. 50 da Lei nº 12.973/14; Art. 126 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

041	Qual o tratamento tributário a ser dado a gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica, objeto de incentivo fiscal, classificados no ativo não circulante intangível, quando de sua realização?
------------	---

Poderão ser excluídos, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, os gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica referidos no inciso I do caput e no § 2º do art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, quando registrados no ativo não circulante intangível, no período de apuração em que forem incorridos e observado o disposto nos arts. 22 a 24 da referida Lei.

O contribuinte que utilizar este benefício deverá adicionar ao lucro líquido, para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, o valor da realização do ativo intangível, inclusive por amortização, alienação ou baixa.

Normativo:	Art. 42 da Lei nº 12.973/14; Art. 17 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; Art. 127 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
------------	--

Aquisição em estágios

042	Considerando alteração do percentual de participação na investida, a cada aquisição será necessário elaborar um novo laudo de avaliação antes da aquisição do controle?
------------	---

Para fins de aproveitamento fiscal da mais-valia e do goodwill conforme arts. 20 e 22 da Lei nº 12.973, de 2014, o laudo será necessário nas aquisições em que for exigido, pelas normas contábeis, o reconhecimento segregado da mais-valia e do goodwill.

Normativo:	Art. 20 do DL 1598, de 1977, alterado pela Lei nº 12.973, de 2014; Art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
------------	---

043	As variações ocorridas na valorização da participação societária anterior em razão de novas aquisições, poderão ser controladas no e-Lalur e no e-Lacs ou em subcontas?
------------	---

O art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014, determina que os ganhos ou perdas decorrentes da avaliação a valor justo da participação anterior deverão ser controlados no e-Lalur e no e-Lacs e que a mais ou menos-valia e o goodwill da participação anterior e a sua variação, decorrente da aquisição do controle, também sejam controlados em subcontas vinculadas

ao investimento, de maneira distinta, ou seja, subcontas que contenham os valores da participação anterior e subcontas que contenham os valores da variação decorrente da aquisição do controle.

Normativo:	§§ 1º e 3 do art. 37 da Lei nº 12.973, de 2014 e §§ 1º e 3º do art. 183 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
------------	---

Arrendamento Mercantil

044	No caso de operação de arrendamento mercantil na qual haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo, o valor da contraprestação de arrendamento mercantil deve ser computado na determinação da base de cálculo do lucro presumido ou arbitrado na pessoa jurídica arrendadora?
------------	---

A pessoa jurídica arrendadora que realize operações em que haja transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo e que não esteja sujeita ao tratamento tributário disciplinado pela Lei nº 6.099, de 1974, deverá computar o valor da contraprestação na determinação da base de cálculo do lucro e resultado presumido ou arbitrado, desde que não esteja obrigada ao lucro real.

Nota: O disposto acima também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Normativo:	Arts. 218 e 230 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.
------------	---

045	Qual será o resultado tributável quando da alienação de bem objeto de arrendamento mercantil, na hipótese em que o valor contábil do bem já tiver sido computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado pela arrendatária a título de contraprestação de arrendamento mercantil?
------------	---

Quando o valor contábil do bem já tiver sido computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado pela arrendatária, a título de contraprestação de arrendamento mercantil, o resultado tributável na alienação de bem ou direito corresponderá ao respectivo valor da alienação.

Normativo:	Art. 177, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017
------------	---

046

Qual o tratamento aplicável, em relação ao ganho de capital, aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil e que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial?

Em relação aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, a determinação do ganho ou perda de capital de bens ou direitos que tenham sido objeto de arrendamento mercantil terá por base o valor contábil do bem, assim entendido o que estiver registrado na escrituração do contribuinte, diminuído, se for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada e das perdas estimadas no valor de ativos.

O disposto acima não se aplica quando o valor contábil do bem já tiver sido computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado pela arrendatária, a título de contraprestação de arrendamento mercantil. Neste caso, o resultado tributável da alienação corresponderá ao respectivo valor da alienação.

Normativo: Art. 177 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

047

Qual o tratamento aplicável para a pessoa jurídica arrendatária, na determinação do lucro real e do resultado ajustado, aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil e que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial?

O disposto no art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 também se aplica aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial.

Deste modo, na apuração do lucro real e do resultado ajustado da pessoa jurídica arrendatária:

1) poderão ser computadas as contraprestações pagas ou creditadas por força de contrato de arrendamento mercantil, referentes a bens móveis ou imóveis intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços, inclusive as despesas financeiras nelas consideradas;

2) são indedutíveis as despesas financeiras incorridas pela arrendatária em contratos de arrendamento mercantil, inclusive os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 1976;

3) são vedadas as deduções de despesas de depreciação, amortização e exaustão geradas por bem objeto de arrendamento mercantil, na hipótese em que a arrendatária reconheça contabilmente o encargo, inclusive após o prazo de encerramento do contrato.

Nota: Em relação ao item 3, não comporá o custo de produção dos bens ou serviços os encargos de depreciação, amortização e exaustão, gerados por bem objeto de arrendamento mercantil. Adicionalmente, a pessoa jurídica deverá proceder ao ajuste no lucro líquido para fins de apuração do lucro real, no período de apuração em que o encargo de depreciação, amortização ou exaustão for apropriado como custo de produção.

Normativo: Art. 175 caput, I a IV e § 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

048 O que deve ser considerado como "contraprestações creditadas"?

Para efeito do disposto no art. 175 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, consideram-se contraprestações creditadas as contraprestações vencidas.

Normativo: Art. 175, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

049 O que é “despesa financeira” considerada nas contraprestações pagas ou creditadas, a que se refere o inciso I do art. 175 da IN RFB nº 1.700, de 2017?

São os encargos financeiros, incluindo-se os juros decorrentes do ajuste a valor presente.

Normativo: Art. 175, § 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

050 Como ficará a dedutibilidade dos juros no caso de inadimplemento da contraprestação?

No caso de inadimplemento da contraprestação, a dedutibilidade dos juros observará o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 73 da IN RFB nº 1.700, de 2017, os quais determinam que a partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data. Tais valores somente poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real e do resultado ajustado, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

Normativo: Art. 175, § 6º e art. 73, §§ 4º e 5º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

051

Em relação às operações de arrendamento mercantil, é necessária evidenciação em subconta?

No caso de bem objeto de arrendamento mercantil financeiro não é necessário que a arrendatária evidencie em subconta vinculada ao bem arrendado os juros decorrentes do ajuste a valor presente relativo ao contrato de arrendamento mercantil.

Normativo:

Art. 175, § 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

052

Em que hipótese as operações de arrendamento mercantil deverão ser consideradas operação de compra e venda a prestação, tendo, portanto, descaracterizada a operação de arrendamento mercantil?

A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições contidas na Lei nº 6.099, de 1974, nas operações em que seja obrigatória a sua observância, será considerada operação de compra e venda a prestação.

Normativo:

Art. 11, §§ 1º a 4º. da Lei nº 6.099, de 1974
Art. 176, caput, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

053

Descaracterizada a operação de arrendamento mercantil financeiro, como será determinado o preço de compra e venda?

O preço de compra e venda será o total das contraprestações pagas durante a vigência do arrendamento, acrescido da parcela paga a título de preço de aquisição.

Normativo:

Art. 176, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

054

Como deverão ser tratados os custos ou despesas operacionais pela adquirente, na hipótese de descaracterização da operação de arrendamento mercantil? Adicionalmente, como deverão ser tratados os eventuais tributos não recolhidos?

As importâncias já deduzidas, como custo ou despesa operacional pela adquirente, acrescerão ao lucro tributável, no período de apuração correspondente à respectiva dedução. Adicionalmente, os tributos não recolhidos serão devidos com acréscimos previstos na legislação vigente.

Normativo: Art. 176, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

055 Quais valores devem ser computados na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, em operação de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendadora?

A pessoa jurídica arrendadora deverá computar na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, o valor da contraprestação de arrendamento mercantil, independentemente de na operação haver transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

Normativo: Art. 277 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

056 É possível a apropriação de créditos de PIS e de COFINS, em operação de arrendamento mercantil, na pessoa jurídica arrendadora? Em caso afirmativo, sobre qual base de cálculo é realizada essa apropriação?

As pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação não-cumulativo de que tratam a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens arrendados proporcionalmente ao valor de cada contraprestação durante o período de vigência do contrato.

Normativo: Art. 277, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

057 Em relação a contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, qual o tratamento tributário a ser adotado em relação às contribuições para o PIS e para a COFINS?

Em relação aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, a pessoa jurídica que efetua as contabilizações como se fosse a arrendadora deverá computar na apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, o valor equivalente à contraprestação de arrendamento mercantil, independentemente de na operação haver transferência substancial dos riscos e benefícios inerentes à propriedade do ativo.

Adicionalmente, no que tange aos créditos de PIS e de COFINS, as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de tributação não-cumulativo de que tratam a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, poderão descontar créditos calculados sobre o valor do custo de aquisição ou construção dos bens objeto do contrato proporcionalmente ao valor equivalente à contraprestação recebida durante o período de vigência do contrato.

Normativo: Art. 277, caput e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

058 Do ponto de vista da arrendatária, nas operações de arrendamento mercantil financeiro, o valor a ser deduzido na apuração do lucro real e do resultado ajustado é aquele pago a título de contraprestação, incluindo as despesas financeiras e a variação cambial?

Sim. A contraprestação paga ou creditada referente a bens intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens ou serviços é dedutível, e inclui os juros relativos ao ajuste a valor presente e eventual variação cambial.

Desta forma, as despesas financeiras apropriadas em cada período de apuração relativas ao ajuste a valor presente e variação cambial devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado, e eventual receita financeira apropriada em cada período de apuração relativamente à variação cambial pode ser excluída.

Normativo: Lei nº 12.973/2014, arts. 47, 48 e 50.

059 Do ponto de vista da arrendatária no Brasil, em contratos de arrendamento mercantil financeiro celebrados com entidades sediadas no exterior e sujeitos à variação cambial, qual o tratamento tributário a ser observado na determinação do lucro real das variações cambiais, outras despesas financeiras e despesas de depreciação relacionadas a tais contratos?

As variações cambiais, outras despesas financeiras e as despesas de depreciação de bens arrendados em contratos de arrendamento mercantil financeiro reconhecidas em observação ao inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404 devem ser desconsideradas da apuração do lucro real, nos contratos de arrendamento mercantil. Em contrapartida, as contraprestações de arrendamento mercantil pagas ou creditadas podem ser excluídas na apuração do lucro real.

Normativo: Art. 13, inciso VIII, da Lei nº 9.249/1995, e art. 13, §§ 3º e 4º, do DL nº 1.598/1977

060

É possível apropriação de créditos de PIS e de COFINS em operação de arrendamento mercantil na pessoa jurídica arrendatária? Há alguma situação em que não haverá direito a esse crédito?

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS pelo regime não-cumulativo de que tratam a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, a pessoa jurídica arrendatária poderá descontar créditos calculados em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Simples Nacional.

Não terá direito a crédito correspondente aos encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na hipótese em que reconheça contabilmente o encargo.

Normativo: Art. 278, caput, I e II, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

061

Em relação às operações de importação, como devem ser tratados os créditos de PIS e de COFINS?

A pessoa jurídica arrendatária poderá descontar créditos calculados em relação ao valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil decorrentes de operações de importação, quando sujeitas ao pagamento das contribuições, de que trata a Lei nº 10.865, de 2004.

Não terá direito a crédito correspondente aos encargos de depreciação e amortização gerados por bem objeto de arrendamento mercantil, na hipótese em que reconheça contabilmente o encargo.

Normativo: Art. 278, caput, I, II e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

062

Em relação a contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, é possível a apuração de créditos das contribuições para o PIS e para a COFINS?

No que se refere aos contratos não tipificados como arrendamento mercantil que contenham elementos contabilizados como arrendamento mercantil por força de normas contábeis e da legislação comercial, a pessoa jurídica que efetua as contabilizações como se fosse a arrendatária, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS pelo regime não-cumulativo de que tratam a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, poderá descontar créditos calculados em relação ao valor equivalente às contraprestações

de operações de arrendamento mercantil, contudo, não terá direito a crédito correspondente aos encargos de depreciação e amortização gerados pelo bem objeto do contrato.

Normativo: Art. 278, caput e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Ativo não circulante mantido para venda

063 Qual o tratamento tributário dispensado à receita decorrente da venda de bens classificados no grupo de "ativo não circulante mantido para venda", quando pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo?

Não integram a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS apurados no regime de incidência não-cumulativa a que se referem a Lei nº 10.637, de 2002, e a Lei nº 10.833, de 2003, as outras receitas, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível.

Tal disposição se aplica inclusive no caso do bem ter sido reclassificado para o Ativo Circulante com intenção de venda, por força das normas contábeis e da legislação comercial.

Normativo: Art. 279 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Avaliação a Valor Justo

064 A subconta relativa ao ajuste decorrente de avaliação pelo valor justo de ativo ou passivo da investida deverá corresponder a exata proporção da participação societária na investida?

Sim, e será considerada pelo valor líquido de eventual valor de IRPJ/CSLL diferidos contabilizado na investida, em função do ajuste decorrente de avaliação a valor justo.

Normativo: Arts. 114 a 117 da IN RFB 1.700, de 2017

065 O ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo integrará a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL?

Não. A contrapartida do aumento no valor do ativo decorrente de avaliação com base no valor justo não integrará a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL.

Normativo: Art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

066

Na apuração do ganho de capital na alienação de investimento, imobilizado ou intangível a ser acrescido à base de cálculo estimada, o aumento no valor do ativo decorrente de avaliação com base no valor justo pode ser considerado como parte integrante do valor contábil?

Não, exceto se o ganho relativo à avaliação com base no valor justo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Normativo: Art. 41º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

067

O ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo integrará a base de cálculo do lucro e resultado presumido?

Não. A contrapartida do aumento no valor do ativo decorrente de avaliação com base no valor justo não integrará a base de cálculo do lucro e resultado presumido no período de apuração:

I - relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita; ou

II - em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

Normativo: Art. 217 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

068

Na apuração do ganho de capital na alienação de investimento, imobilizado ou intangível a ser acrescido à base de cálculo do lucro e resultado presumido, o aumento no valor do ativo decorrente de avaliação com base no valor justo pode ser considerado como parte integrante do valor contábil?

Não, exceto se o ganho relativo à avaliação com base no valor justo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do tributo.

Normativo: Art. 217 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

069

O ganho decorrente de avaliação de ativo com base no valor justo integrará a base de cálculo do lucro e resultado arbitrado?

Não. A contrapartida do aumento no valor do ativo decorrente de avaliação com base no valor justo não integrará as bases de cálculo do lucro e do resultado arbitrados no período de apuração:

I - relativo à avaliação com base no valor justo, caso seja registrado diretamente em conta de receita; ou

II - em que seja reclassificado como receita, caso seja inicialmente registrado em conta de patrimônio líquido.

Normativo: Art. 229 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

070

Na apuração do ganho de capital na alienação de investimento, imobilizado ou intangível a ser acrescido à base de cálculo do lucro e do resultado arbitrado, o aumento no valor do ativo decorrente de avaliação com base no valor justo pode ser considerado como parte integrante do valor contábil?

Não, exceto se o ganho relativo à avaliação com base no valor justo tenha sido anteriormente computado na base de cálculo do tributo.

Normativo: Art. 229 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

071

O ganho ou perda decorrente de avaliação a valor justo na subscrição em bens de capital social ou de valores mobiliários emitidos por companhia, de que tratam os arts. 110 a 113 da IN RFB 1.700, de 2017, se aplica a todas às empresas, independentemente de seu tipo societário?

Sim, no caso de "subscrição em bens do capital social". No caso de "subscrição de valores mobiliários", a regra se aplica apenas às sociedades por ações.

Normativo: Arts. 110 a 113 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

072

No caso de diferença na data da adoção inicial relativa a ajuste a valor justo reconhecida durante a vigência do Regime Tributário de Transição - RTT, a tributação ou dedução seguirá as disposições contidas nos arts. 97 a 104 da IN RFB 1.700, de 2017?

Não. As diferenças na data da adoção inicial seguirão as regras estabelecidas nos arts. 291 a 309 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

É interessante observar que, nos casos mais comuns, as regras da adoção inicial não se preocupam com as causas que acarretaram as diferenças. As regras da adoção inicial simplesmente estabelecem as condições, os momentos e os valores das adições/exclusões a serem feitas.

Normativo:

Arts. 97 a 104 e 291 a 309 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

073

As regras contidas nos art. 114 a 117 da IN RFB nº 1.700, de 2017, se aplicam, inclusive, quando o ativo da investida for uma participação societária que já tenha efeito reflexo de valor justo de sua investida?

Sim, as regras contidas nos artigos 114 a 117 se aplicam a todos os ativos e passivos da investida, inclusive participações societárias avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Normativo:

Arts. 114 a 117 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

074

A restrição prevista no § 4º do art. 97 da IN RFB nº 1.700, de 2017 se aplica também ao ganho de valor justo verificado na data da adoção inicial da Lei nº 12.973, de 2014?

Não. As diferenças na data da adoção inicial seguirão as regras estabelecidas nos arts. 291 a 309 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo:

Art. 97, §4º, e arts 291 a 309 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Avaliação do Investimento - Coligadas e Controladas

075

Em que prazo poderá ser excluído o saldo existente na contabilidade da data da aquisição do investimento, nos

casos de bens 100% depreciados/amortizados/exauridos à data da incorporação?

O valor da mais valia poderá ser excluído do lucro líquido para apuração do lucro real e do resultado ajustado quando o bem for baixado ou alienado.

Normativo: Arts. 20 e 21 da Lei nº 12.973/2014; Arts. 185 a 187 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Concessão de Serviços Públicos

076

O que deve ser considerado como resultado tributável da concessão? Seriam todos os ajustes relativos ao Regime Tributário de Transição "RTT" ou apenas determinados ajustes? Neste caso, quais seriam tais ajustes?

A partir da data da adoção inicial os contratos de concessão serão tributados conforme determinado pela Lei nº 6.404, de 1976, Lei nº 12.973, de 2014 e IN nº 1.700, de 2017.

Desta forma, para manter a neutralidade tributária, a concessionária terá que: (1) calcular a diferença entre o resultado que foi tributado até a data da adoção inicial e o resultado que seria tributado caso fossem observadas a Lei nº 6.404, de 1976, a Lei nº 12.973, de 2014 e a IN nº 1.700, de 2017, desde o início do contrato de concessão, e (2) adicionar, se negativa, ou excluir, se positiva, a diferença na apuração do lucro real em quotas fixas mensais durante o prazo restante do contrato.

Normativo: Art. 69 da Lei nº 12.973, de 2014

077

Para o cálculo do resultado tributável acumulado nos contratos de concessão, deverá ser considerado desde o início da concessão, mesmo que tenha sido iniciada antes da adoção das normas contábeis previstas no ICPC 01?

O resultado tributável acumulado a que se referem os arts. 69 da Lei nº 12.973, de 2014, e 305 da IN RFB nº 1700, de 2017, deverá ser calculado desde o início da execução do contrato de concessão.

Normativo: Art. 69 da Lei nº 12.973, de 2014
Art. 305 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

078

Após a adoção inicial, os valores decorrentes de avaliação a valor justo e ajuste a valor presente sobre os saldos dos ativos vinculados aos contratos de concessão de serviço público seguirão o tratamento previsto pela Lei nº 12.973, de 2014, para tais ajustes?

Sim, para os casos em que o contribuinte registrar valores decorrentes de avaliação a valor justo e ajustes a valor presente, inclusive sobre os saldos dos ativos e passivos vinculados a concessão de serviço público. A partir da data da adoção inicial, o resultado tributável de todos os contratos de concessão de serviços públicos será determinado consideradas as disposições da Lei nº 12.973/14, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017 e da Lei nº 6.404/76.

Normativo:

§1º do art. 69 da Lei nº 12.973/14 e §1º do art. 305 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

079

A Lei nº 12.973, de 2014, estabelece que, na execução de contratos de concessão de serviços públicos, os créditos de PIS e COFINS gerados pelos serviços relacionados a infraestrutura somente poderão ser aproveitados ao longo da amortização do intangível ou, no caso de ativo financeiro, à medida do seu recebimento. Para as empresas que possuem contratos de concessão de serviços públicos não será mais facultado o aproveitamento na razão de 1/48 avos conforme disposto no §14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, bem como a possibilidade de aproveitamento integral conforme prescrito no inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008?

Os créditos gerados pelos serviços de construção, inclusive pela aquisição de bens reversíveis, somente poderão ser aproveitados, no caso do ativo intangível (art. 35 da Lei nº 12.973/14), à medida que este for amortizado e, no caso do ativo financeiro (art. 36), na proporção de seu recebimento. Observe-se que os dispêndios com aquisição de máquinas e equipamentos que se enquadrem como bens reversíveis integram o custo dos serviços de construção da infraestrutura da concessão.

Tratando-se de máquinas e equipamentos destinados à produção de bens ou à prestação de serviços (ativo imobilizado da concessionária), os créditos poderão ser aproveitados na forma do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, ou na forma do inciso XII do art. 1º da Lei nº 11.774, de 2008.

Normativo:

§ 2º do art. 282 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Contraprestações Contingentes

080

Na composição do custo de aquisição de ativos, podem existir parcelas contingentes. Enquanto não comprovada a efetividade destas parcelas contingentes, as mesmas não poderão ser consideradas dedutíveis para fins tributários. As despesas financeiras geradas por estas parcelas contingentes seriam dedutíveis na determinação do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL?

As despesas financeiras geradas por um passivo de contraprestação contingente serão dedutíveis na apuração do lucro real e do resultado ajustado a partir do implemento da condição suspensiva (IN RFB nº 1.700, de 2017, art. 196, inciso I), ou seja, no período de apuração em que o passivo deixar de ser contingente.

Normativo: Arts. 196 a 197 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Contratos de Longo Prazo

081

Na hipótese de a pessoa jurídica utilizar critério, para determinação da porcentagem do contrato ou da produção executada, distinto dos previstos no § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que implique resultado do período diferente daquele que seria apurado com base nesses critérios, qual o procedimento fiscal o contribuinte deve adotar?

O § 1º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, prevê os seguintes critérios para determinar a porcentagem do contrato ou da produção executada:

(a) com base na relação entre os custos incorridos no período de apuração e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

(b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

Caso a pessoa jurídica utilize critério divergente dos acima mencionados, a diferença verificada no resultado do período deverá ser adicionada ou excluída, conforme o caso, na apuração do lucro real e do resultado ajustado. O procedimento é o seguinte:

(I) A pessoa jurídica irá apurar a diferença entre o resultado obtido por meio do critério utilizado para fins da escrituração comercial e o resultado apurado conforme o disposto na Instrução Normativa SRF 21/79; e

(II) ajustar, na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, o lucro líquido do período pela diferença de que trata o item I:

a) se positiva, a diferença poderá ser excluída;

b) se negativa, a diferença deverá ser adicionada.

Normativo: Arts. 164 a 165 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, e art. 29 da Lei nº 12.973/2014

082 Qual o tratamento tributário decorrente do reconhecimento contábil imediato no resultado de prejuízo do projeto, independentemente da realização completa do trabalho?

A dedutibilidade da perda apenas será reconhecida conforme a realização dos trabalhos.

Normativo: IN SRF nº 21, de 1979, e art. 29 da Lei nº 12.973, de 2014

083 Qual o tratamento tributário na hipótese de a pessoa jurídica ficar vedada a apropriar o resultado positivo do projeto na hipótese do contrato de construção não puder ser estimado com confiabilidade?

O resultado positivo deve ser considerado para fins tributários independentemente de indefinição do prazo de conclusão do contrato de construção.

Normativo: Item 2.2 da IN SRF 21, de 1979, e art. 29 da Lei nº 12.973, de 2014

084 Qual o tratamento tributário dos ajustes de custos em decorrência da normalização de margem, cujo objetivo é evitar estouros no orçamento?

A IN SRF nº 21, de 1979, prevê que os reajustes de custos são aqueles decorrentes de:

(a) modificação na quantidade da construção, produção ou dos serviços contratados, constante de aditamento contratual, com a correspondente alteração do preço total; ou

(b) de reajustes por variações de preços. Se a natureza da normalização da margem não seguir os critérios acima, a referida normalização não deveria ser computada na determinação do lucro real e do resultado ajustado.

Normativo: IN SRF nº 21, de 1979, e arts. 29 e 50 da Lei nº 12.973, de 2014

085 Qual o tratamento tributário na hipótese de a pessoa jurídica modificar o critério de mensuração das receitas e custos no decorrer do prazo do contrato?

A Legislação tributária dispõe que a opção pelo critério de avaliação de andamento da execução é exercida em relação a cada contrato, mas o critério escolhido deverá ser praticado uniformemente durante toda a execução do contrato.

Normativo: Item 5.1 da IN SRF nº 21, de 1979, e art. 29 da Lei nº 12.973, de 2014

Controles em Subcontas

086 O controle por subcontas poderá ser implementado em contas analíticas, com a manutenção de contas sintéticas apresentando o valor conforme determina a legislação societária?

Ex:	1.1 - Ações	12
	1.1.1 – Ações - Custo Aquisição	10
	1.1.2 – Ações – Subconta AVJ	2

Sim, desde que observados os requisitos previstos nos arts. 89 a 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: Arts. 89 a 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

087 Se o saldo da subconta é igual ao da conta principal, é necessário repetir este saldo?

Depende. Como regra geral, no caso de ativo ou passivo reconhecido na contabilidade societária, mas não reconhecido no FCONT, na data da adoção inicial, a subconta poderá ser a própria conta representativa do ativo ou passivo que já evidencia a diferença.

Mas se o contribuinte optar pela utilização de subcontas auxiliares, conforme previsto nos §§ 6º e 7º do art. 295, §§ 4º e 5º do art. 296, §§ 6º e 7º do art. 298 e §§ 4º e 5º do art. 299 da IN RFB nº 1.700, de 2017, deverá haver uma subconta vinculada ao ativo ou passivo e a subconta auxiliar com o saldo mencionado.

Normativo: Art. 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

088 A subconta de Ajuste a Valor Justo deve ser registrada pelo valor do ativo/passivo bruto de quaisquer tributos diferidos associados àquele ativo/passivo, isto é, antes da dedução dos tributos diferidos?

Sim. Tanto o ativo/passivo objeto de avaliação com base no valor justo quanto a subconta são registrados pelos valores brutos.

Normativo: Art. 13 da Lei nº 12.973/14.

089 De forma geral, as subcontas (exemplo: AVJ e AVP) podem ou devem ser reconhecidas por empresas optantes pelo lucro presumido?

O controle por subcontas no AVP e na AVJ é aplicável somente às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

Entretanto, a pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, se assim desejar, poderá utilizar as subcontas em sua escrituração contábil, mas elas não terão quaisquer efeitos tributários.

Na mudança de tributação do lucro presumido para o lucro real a que se refere o art. 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, o diferimento da tributação dos ganhos na avaliação com base no valor justo e o reconhecimento das perdas depende da utilização de subcontas nos períodos de apuração em que a pessoa jurídica estiver sendo tributada pelo lucro real.

Normativo: Arts. 89 a 119 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

090 Nas situações em que há um ativo cujo saldo para fins fiscais é maior do que o saldo constante na contabilidade societária, como devem ser apresentadas a conta e a subconta?

Nesses casos, há uma diferença negativa entre o valor da contabilidade societária e o valor no FCONT. Para tanto, essa diferença deve ser evidenciada por meio de subconta vinculada ao ativo para ser computada na determinação do lucro real. O valor da diferença negativa deve ser registrado a crédito na subconta em contrapartida à conta representativa do ativo. Alternativamente, podem ser utilizadas duas subcontas, sendo uma subconta vinculada à conta do ativo e a outra uma subconta auxiliar. A diferença negativa será registrada a crédito na subconta vinculada ao ativo e a débito na subconta auxiliar.

Normativo: Art. 298 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

091 Como efetuar o registro em subcontas de ágio gerado anteriormente a 2008, fundamentado em rentabilidade futura e já totalmente amortizado para fins fiscais antes da adoção inicial, mas com registro na contabilidade societária, no grupo intangível, haja visto que este ágio não é mais amortizado de acordo com as novas regras contábeis?

Neste caso, como não há saldo no FCONT, a conta contábil com o saldo remanescente do ágio será a própria subconta.

VIDE PERGUNTA 8

Normativo: § 3º do art. 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

092 Como efetuar o registro em subcontas de ágio gerado anteriormente a 2008, fundamentado em rentabilidade futura e ainda não totalmente amortizado para fins fiscais na adoção inicial e com registro de saldo na contabilidade societária, no grupo intangível, haja visto que este ágio não é mais amortizado de acordo com as novas regras contábeis.

Neste caso, é necessário o controle em subconta pela diferença entre os saldos do FCONT e da contabilidade societária, na seguinte forma:

D - Ágio rentab. Futura - Investimento AAA (Subconta)

C - Ágio rentab. Futura - Investimento AAA

Alternativamente, o controle pode ser feito através de uma subconta vinculada ao ativo e outra subconta auxiliar à subconta vinculada ao ativo, sendo que a diferença é registrada a crédito na subconta vinculada ao ativo e a débito na subconta auxiliar.

VIDE PERGUNTA 8

Normativo: §§1º e 12 do art. 300 e art. 298 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

093 Como efetuar o registro em subcontas de ágio gerado posteriormente a 2008, fundamentado, para fins fiscais, em rentabilidade futura, totalmente amortizado para fins fiscais na adoção inicial, e com registro de saldo na contabilidade societária mediante PPA, o qual não é amortizado, de acordo com as novas regras contábeis?

Neste caso, não há controle em subcontas.

VIDE PERGUNTA 8

Normativo: Alínea "d", inciso VI do §1º do art. 306 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

094

Como efetuar o registro em subcontas de ágio gerado posteriormente a 2008, fundamentado, para fins fiscais, em rentabilidade futura, ainda não totalmente amortizado para fins fiscais na adoção inicial, e com registro de saldo na contabilidade societária mediante PPA, o qual não é amortizado, de acordo com as novas regras contábeis?

Neste caso, como o ágio para fins fiscais não está refletido na contabilidade societária, na medida em que registra o PPA, o saldo do ágio a ser amortizado para fins fiscais a partir da adoção inicial deve ser registrado e controlado na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

VIDE PERGUNTA 8

Normativo: §5º do art. 300 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Custos de Empréstimos

095

Qual o tratamento tributário aplicável aos juros e/ou outros encargos registrados como custo do ativo?

Os juros e outros encargos registrados como custo do ativo poderão ser excluídos na determinação do lucro real e do resultado ajustado do período de apuração em que forem incorridos, devendo a exclusão ser feita na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs e controlada, de forma individualizada para cada bem ou grupo de bens de mesma natureza e uso, na Parte B.

Os valores excluídos deverão ser adicionados, na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, à medida que o ativo for realizado, inclusive mediante depreciação, amortização, exaustão, alienação ou baixa.

Normativo: Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, art. 145, §§ 3º e 4º

Depreciação de bens do ativo imobilizado

096

Como é determinada a taxa de depreciação para fins de dedutibilidade das bases tributáveis do IRPJ e CSLL?

A taxa anual de depreciação será fixada em função do prazo durante o qual se possa esperar a utilização econômica do bem pelo contribuinte, na produção dos seus rendimentos. O prazo de vida útil admissível é aquele estabelecido no Anexo III da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, ficando assegurado ao contribuinte o direito

de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação dos seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que a constante no Anexo III da IN RFB nº 1.700, de 2017, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Normativo: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57

097 O controle das diferenças entre a taxa de depreciação utilizada na escrituração comercial e a utilizada na apuração do IRPJ e da CSLL deverá ser efetuada em subcontas ou poderá ser controlada na Parte B do Lalur?

Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º do art. 124 da IN RFB nº 1.700, de 2017, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído. Não há controle por subcontas.

Normativo: Art. 124 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

098 O saldo acumulado decorrente da diferença entre a depreciação contábil e a depreciação fiscal existente na data da adoção inicial deverá ser controlado em subcontas?

Sim, o saldo acumulado decorrente da diferença entre a depreciação contábil e a depreciação fiscal existente na data da adoção inicial deverá ser controlado em subcontas.

Normativo: Arts. 66 a 68 da Lei nº 12.973, de 2014

099 Como calcular a taxa de depreciação em caso de conjunto de instalação ou equipamentos sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem?

Na hipótese do registro do bem for feito por conjunto de instalação ou equipamentos, sem especificação suficiente para permitir aplicar as diferentes taxas de depreciação de acordo com a natureza do bem, e o contribuinte não tiver elementos para justificar as taxas médias adotadas para o conjunto, será obrigado a utilizar as taxas aplicáveis aos bens de maior vida útil que integrem o conjunto.

Normativo: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, §12

100

Como deve ser o tratamento tributário dos encargos e despesas de depreciação registrados na contabilidade societária após o montante acumulado das quotas de depreciação computado na determinação do lucro real e do resultado ajustado atingir o valor do custo de aquisição do ativo?

Nessa hipótese, o valor da depreciação registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e do resultado ajustado com a respectiva baixa na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs.

Normativo: Lei nº 4.506, de 1964, art. 57, § 16, e Lei nº 12.973, de 2014, art. 40

101

Qual é a taxa de depreciação a ser considerada na apuração do crédito de PIS e COFINS com base no regime não-cumulativo? O crédito de PIS e COFINS seria calculado com base na taxa de depreciação utilizada para cômputo dos encargos ou despesas de depreciação contábil ou com base na taxa de depreciação utilizadas para fins fiscais?

É permitido o desconto de créditos de PIS e COFINS sobre encargos de depreciação e amortização dos ativos incorridos no mês. Portanto, o desconto de créditos se dá baseado na depreciação societária (contábil).

Normativo: Art. 3º, §1º, III, Lei nº 10.833 de 2003, e art. 3º, §1º, III, Lei nº 10.637, de 2002

102

Nos casos de diferenças de taxas de depreciação (societária e fiscal), a diferença de valor residual dos ativos precisa ser registrada em subconta distinta?

Não. Caso a quota de depreciação registrada na contabilidade do contribuinte seja menor do que aquela calculada com base no § 1º do art. 124 da IN RFB nº 1.700, de 2017, a diferença poderá ser excluída do lucro líquido na apuração do lucro real e do resultado ajustado com registro na Parte B do e-Lalur e do e-Lacs do valor excluído.

Normativo: Art. 124 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais

103 Qual o tratamento tributário a ser dispensado às despesas pré-operacionais ou pré-industriais na apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL? De que modo deve ser realizado o controle dos saldos adicionados na determinação do lucro real e do resultado ajustado?

Os valores não computados no lucro real e no resultado ajustado deverão ser adicionados na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs e registrados na Parte B para controle de sua utilização por meio de exclusão em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, a partir:

I - do início das operações ou da plena utilização das instalações, no caso de despesas de organização pré-operacionais ou pré-industriais, inclusive da fase inicial de operação, quando a empresa utilizou apenas parcialmente o seu equipamento ou as suas instalações; e

II - do início das atividades das novas instalações, no caso de despesas de expansão das atividades industriais.

Normativo: § 2º do art. 128 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Escrituração das Instituições Financeiras

104 Os ajustes no valor de mercado dos títulos e valores mobiliários e derivativos das Instituições Financeiras continuam sendo indedutíveis/não tributados até sua realização? A propósito, o valor de mercado é igual ao valor justo?

Sim, continuam os mesmos procedimentos fiscais para os tributos federais, conforme disposto no art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002 e art. 110 da Lei nº 11.196, de 2005. Valor de mercado é uma das maneiras de mensurar o valor justo.

Normativo: Art. 71 da Lei nº 12.973, de 2014, e art. 105 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

105 Como o BACEN não aprovou o CPC 12, os bancos devem considerar dedutíveis as despesas provenientes de AVP ou tributáveis as receitas provenientes do AVP?

Apesar do BACEN não ter aprovado o CPC, caso as Instituições Financeiras apliquem os procedimentos contábeis do AVP, os ajustes previstos nos arts. 4º e 5º da Lei nº 12.973, de 2014, devem ser efetuados.

Normativo: Arts. 4º e 5º da Lei nº 12.973/14.

106 Como deve ser a escrituração contábil das Instituições Financeiras e das Seguradoras?

A escrituração das Instituições Financeiras deve seguir as normas contábeis emanadas pelo CMN e BACEN. Já a escrituração das seguradoras deve seguir as normas contábeis emanadas do CNSP e SUSEP. No entanto, as exigências contidas na Lei nº 12.973, de 2014, relacionadas às subcontas devem ser observadas por tais pessoas jurídicas.

Para as instituições financeiras, no caso de participação societária avaliada pelo valor do patrimônio líquido e de instrumentos financeiros classificados no ativo circulante avaliados com base no valor justo, as subcontas poderão ser dispensadas desde que a pessoa jurídica mantenha controle auxiliar que evidencie, conforme o caso, o desdobramento do custo de aquisição da participação societária avaliada pelo valor do patrimônio líquido e as variações do valor justo dos instrumentos financeiros.

Normativo: Art. 71 da Lei nº 12.973, de 2014, e arts. 289 e 290 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

107 Como o BACEN não aprovou todos os CPCs, as Instituições Financeiras devem atender a Lei nº 12.973, de 2014? Um exemplo é o goodwill (ágio), tratado no CPC 15, em que as Instituições Financeiras fazem sua amortização contábil - como ficaria fiscalmente nesse caso?

Sim, as Instituições Financeiras devem atender integralmente a Lei nº 12.973, de 2014. No exemplo citado, o desdobramento do custo de aquisição conforme o caput do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, deve ser obrigatoriamente aplicado, podendo o controle ser feito à parte da contabilidade, controle auxiliar, e os ajustes ao lucro líquido serão feitos no e-Lalur e no e-Lacs.

Normativo: Inciso I do §1º e §2º do art. 289 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

108 Na hipótese em que o Banco Central do Brasil venha a modificar ou incorporar novos dispositivos contábeis a serem aplicados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar, como os impactos tributários devem ser avaliados?

A modificação ou a adoção de métodos e critérios contábeis pelo Banco Central do Brasil não terá implicação na apuração dos tributos federais até que lei tributária regule a matéria, observado o disposto no art. 283 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: art. 290 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

JCP

109 Nos casos de instrumentos patrimoniais que venham a ser classificados contabilmente no passivo, qual o valor a ser acrescido à base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, nos casos em que o saldo na contabilidade for diferente do preço de emissão em razão, por exemplo, da marcação a mercado do instrumento no passivo?

O § 12 do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, dispõe que a conta capital social inclui inclusive ações classificadas no passivo. Este dispositivo legal foi incluído na Lei 9.249, de 1995, para que a empresa não fosse prejudicada ao classificar, por determinação da legislação comercial, determinadas ações emitidas no passivo. Mas o dispositivo não prevê que variações no valor justo das ações afete o limite de dedutibilidade dos JCP. Ademais, caso estas ações fossem classificadas normalmente no patrimônio líquido, não haveria aumento em seu valor.

Desta forma, aumentos ou diminuições no valor das ações classificadas no passivo não devem ser considerados para efeito de se calcular o limite de dedutibilidade dos JCP.

Normativo: Art. 9º da Lei nº 12.973, de 2014, e art. 75 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Laudo de Mais-Valia

110 O laudo de avaliação deve ter por objeto apenas o valor justo dos ativos e passivos? Em outras palavras, o valor residual que corresponde ao ágio por rentabilidade futura (goodwill) ou ganho por compra vantajosa não precisa estar justificado no laudo?

Sim. O laudo de avaliação tem por objeto a avaliação do valor justo dos ativos líquidos da investida.

Normativo: Inciso II do caput e § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.

111 No caso da pessoa jurídica optante pela adoção antecipada dos efeitos da Lei para o ano-calendário de 2014 e que adquire participação societária em 2014, qual o tratamento a ser dado ao laudo de mais ou menos valia dos ativos líquidos?

Neste caso, o laudo de mais ou menos valia de ativos líquidos, elaborado por perito independente, deverá ser protocolado na RFB ou seu sumário deverá ser registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, até o último dia útil do 13º (décimo terceiro) mês subsequente ao da aquisição da participação, conforme disposto nos §§ 2º a 7º do art. 178 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Art. 20, § 3º do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977.
Normativo: Arts. 178, 186 a 188 e 291 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Moeda Funcional

112 No caso das pessoas jurídicas que utilizam para fins societários moeda funcional diferente da moeda nacional, de que maneira os impactos deverão ser mensurados para fins tributários?

A pessoa jurídica deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. A pessoa jurídica que no período de apuração adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional deverá elaborar, para fins tributários, escrituração contábil com base na moeda nacional.

Normativo: Art. 286 e 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

113 No que tange a elaboração escrituração contábil citada na questão anterior, quais requisitos deverão ser observados? Como tal escrituração será formalizada para fins de fiscalização?

A escrituração contábil elaborada para atendimento à legislação tributária deverá conter todos os fatos contábeis do período de apuração, devendo ser elaborada em forma contábil e com a utilização do plano de contas da escrituração comercial. Os lançamentos realizados nesta escrituração contábil deverão, nos casos em que couber, manter correspondência com aqueles efetuados na escrituração comercial, inclusive no que se refere aos históricos. A escrituração contábil será transmitida ao Sped.

Normativo: §1º, 2º e 3º do art. 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

114

Uma vez que as pessoas jurídicas que utilizam para fins societários moeda funcional diferente da moeda nacional necessitam elaborar escrituração contábil específica para atendimento à legislação tributária, qual o lucro contábil a ser considerado na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL?

Na hipótese em que a pessoa jurídica no período de apuração adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional, o lucro líquido do exercício para efeito da determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social, deverá ser obtido com base na escrituração contábil elaborada em moeda nacional de que trata o caput do art. 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: §4º do art. 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

115

Em relação às Companhias que utilizam moeda funcional diferente da nacional, como os valores que impactam as apurações do IRPJ e da CSLL como adições, exclusões ou compensações deverão ser mensurados?

Os ajustes de adição, exclusão ou compensação, prescritos ou autorizados pela legislação tributária para a determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, deverão ser realizados com base nos valores reconhecidos e mensurados na moeda nacional, constantes na escrituração contábil elaborada para atendimento à legislação tributária, de que trata o caput do art. 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: §5º do art. 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

116

No caso das Companhias que utilizam para fins societários moeda funcional diferente da nacional, como deverá ser mensurada a base de cálculo do PIS e da COFINS?

A pessoa jurídica deverá, para fins tributários, reconhecer e mensurar os seus ativos, passivos, receitas, custos, despesas, ganhos, perdas e rendimentos com base na moeda nacional. A pessoa jurídica que no período de apuração adotar, para fins societários, moeda funcional diferente da moeda nacional deverá elaborar, para fins tributários, escrituração contábil com base na moeda nacional. Salvo disposição em contrário, a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS tomará como base os valores registrados na escrituração contábil elaborada para fins tributários de que trata o caput do art. 287 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017.

Normativo: art. 288 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Operações realizadas para fins de hedge

117

Como deverão ser computadas, para fins de apuração do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, as variações no valor justo do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, quando o item objeto e o instrumento de hedge forem realizados em períodos de apuração diferentes?

E no caso de hedge cujas contrapartidas das variações no valor justo tanto do instrumento quanto do item objeto de hedge são reconhecidas diretamente contra contas do Patrimônio Líquido?

De acordo com o art. 107, § 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, as variações no valor justo do instrumento de hedge e do item objeto de hedge, para fins de apuração do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, devem ser computadas no mesmo período de apuração, observado o disposto no art. 105, que dispõe que o ganho ou a perda decorrente da avaliação a valor justo de títulos e valores mobiliários somente serão computados na base do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido quando de sua alienação ou baixa. Assim, as variações no valor justo, ao longo da vida do hedge, deverão ser ajustadas nas bases de cálculo via adição e exclusão, de modo que somente serão efetivamente computadas na apuração dos tributos no período de apuração em que ocorrer a alienação ou baixa do item objeto de hedge e do instrumento de hedge.

No caso de hedge cujas contrapartidas das variações no valor justo tanto do instrumento quanto do item objeto de hedge são reconhecidas diretamente contra contas do Patrimônio Líquido, as variações no valor justo, ao longo da vida do hedge, não serão objeto de ajustes via adição e exclusão, no entanto, deverão ser computadas na apuração dos tributos no período de apuração em que ocorrer a liquidação do instrumento de hedge. Neste caso, os ajustes de reclassificação efetuados na contabilidade deverão ser objeto de ajustes via adição e exclusão, na hipótese de divergirem no valor e/ou no momento dos valores considerados na tributação.

Normativo: § 4º do art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Pagamento Baseado em Ações

118

Qual deve ser o tratamento tributário, para fins de determinação do lucro real e do resultado ajustado, para pagamento baseado em ações? Em que momento o pagamento baseado em ações poderá ser considerado dedutível?

O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real e do resultado ajustado no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados. A remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções de ações, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

Normativo: Art. 161, caput e § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

119

Qual o valor que deverá ser considerado para fins de exclusão na determinação do lucro real e do resultado ajustado?

O valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Notas:

1. O valor reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial a ser excluído é o valor que teve como contrapartida contábil a remuneração registrada em custo ou despesa.

2. Não são dedutíveis os valores de remuneração dos serviços prestados por pessoas físicas que não estejam previstas no § 3º do art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017, cujo pagamento seja efetuado por meio de acordo com pagamento baseado em ações.

Normativo: Art. 161, §§ 2º, 5º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

120

Nos casos de pagamento baseado em ações, qual o valor a ser considerado para fins de dedutibilidade da despesa quando liquidados com instrumentos patrimoniais? É aquele reconhecido como despesa durante o período aquisitivo do direito (também conhecido como *vesting*), mensurado de acordo com métodos estatísticos?

O valor a ser considerado, no caso de pagamento liquidado com instrumentos patrimoniais, é o valor efetivo reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial.

Normativo: Inciso II, §2º do art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

121

Quem é considerado empregado ou similar para fins de atendimento à regra de pagamento baseado em ações de que trata o caput do art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017?

Os empregados e similares são indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade e também:

I - são considerados como empregados para fins legais ou tributários;

II - trabalham para a entidade sob sua direção, da mesma forma que os indivíduos que são considerados como empregados para fins legais ou tributários; ou

III - cujos serviços prestados são similares àqueles prestados pelos empregados, tais como o pessoal da administração que têm autoridade e responsabilidade para planejamento, direção e controle das atividades da entidade, incluindo diretores não executivos.

Nota: Incluem-se no conceito de diretores não executivos os membros de conselhos da entidade.

Normativo: Art. 161, §§ 3º, 4º e 7º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

122

A regra tributária para o pagamento baseado em ações de que trata o art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017, é aplicável na hipótese de empregado ou similar ser detentor de instrumentos patrimoniais da Sociedade?

O disposto no art. 161 da Instrução Normativa RFB nº 1.700/2017 é aplicável mesmo nas situações em que o empregado ou os similares já sejam detentores de instrumentos patrimoniais da Sociedade.

Normativo: Art. 161, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Prêmio na Emissão de Debêntures

123

Como deverá ser feito o controle do valor do prêmio na emissão de debêntures excluído na parte A do e-Lalur e do e-Lacs, na forma do art. 199 da IN RFB 1.700, de 2017?

O valor excluído na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs, conforme *caput* do art. 199 da IN RFB nº 1.700, de 2017, será registrado na Parte B e baixado no momento de sua utilização para aumento do capital social, na hipótese da alínea “b” do inciso II do *caput* do mesmo artigo, ou no momento em que for adicionado no e-Lalur e no e-Lacs, na parte A, nas hipóteses do § 2º.

Normativo: Art. 199 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

Receita Bruta

124

Qual o conceito de receita bruta?

A receita bruta compreende a venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado auferido nas operações de conta alheia e as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica, não compreendidas nos itens anteriores.

Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário, tais como o IPI, no entanto, incluem-se os tributos sobre ela incidentes, tais como o ICMS, e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, relativas as operações que se enquadram no conceito de receita bruta.

Normativo: Art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017 e art. 12 do DL 1.598/1977.

125

Qual o conceito de receita líquida?

A receita líquida será a receita bruta diminuída das devoluções e vendas canceladas; dos descontos concedidos incondicionalmente; dos tributos sobre ela incidentes; e dos valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Normativo: Art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017 e art. 12 do DL 1.598/1977.

Teste de Recuperabilidade

126

Em que momento o contribuinte poderá reconhecer na apuração do lucro real e do resultado ajustado os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos que não tenham sido objeto de reversão?

Quando ocorrer a alienação ou baixa do bem correspondente.

Normativo: Lei nº 12.973, de 2014, art. 32 c/c art. 50

127

Como devem ser reconhecidos na apuração do lucro real e do resultado ajustado os valores contabilizados como redução ao valor recuperável de ativos na hipótese de alienação ou baixa de um ativo que compõe uma unidade geradora de caixa?

O valor a ser reconhecido na apuração do lucro real e do resultado ajustado deve ser proporcional à relação entre o valor contábil desse ativo e o total da unidade geradora de caixa à data em que foi realizado o teste de recuperabilidade.

Normativo: Lei nº 12.973, de 2014, Art. 32, parágrafo único c/c art. 50

128

Como devem ser feitos os ajustes na determinação do lucro real e do resultado ajustado no reconhecimento e na reversão da perda estimada do valor de ativos?

A perda estimada deverá ser adicionada na Parte A do e-Lalur e do e-Lacs no período de apuração em que for reconhecida, e registrada na Parte B para ser excluída quando da alienação ou baixa do ativo correspondente, ou na reversão contábil.

Normativo: Art. 129, § 3º, da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

129

Qual o tratamento tributário da reversão contábil da perda estimada no valor do ativo?

As reversões das perdas por desvalorização de bens que foram objeto de redução ao valor recuperável de ativos não são computadas na apuração do lucro real e do resultado ajustado.

Normativo: Art. 130 da Instrução Normativa RFB nº 1.700, de 2017

ÍNDICE REMISSIVO

Efeitos tributários relacionados a novos métodos e critérios contábeis

(Capítulo XXVIII)

Adoção de Novos Métodos e Critérios Contábeis por Meio de Atos Administrativos

[Pergunta 1 a 4]

Adoção Inicial

Arrendamento mercantil [Pergunta 5]

Ativo Diferido [Pergunta 6]

Contrato de Concessão [Pergunta 7]

Controle em subcontas [Pergunta 8 a 17]

Data da Adoção Inicial [Pergunta 18]

Diferença a ser adicionada – ATIVO [Pergunta 19 a 20]

Diferença a ser adicionada – PASSIVO [Pergunta 21 a 22]

Diferença a ser excluída – ATIVO [Pergunta 23 a 24]

Diferença a ser excluída – PASSIVO [Pergunta 25 a 26]

Fcont [Pergunta 27 a 29]

Incorporação, fusão e cisão [Pergunta 30]

Participações em Coligadas em Controladas [Pergunta 31]

Venda a prazo ou em prestações de unidades imobiliárias [Pergunta 32]

[Pergunta 33]

Ágio - Regras de Transição

[Pergunta 34 a 36]

Ajuste a Valor Justo - Transferido para a sucessora por incorporação, fusão e cisão

[Pergunta 37]

Ajuste a Valor Presente

AVP de Ativo [Pergunta 38]

AVP de Passivo [Pergunta 39]

Amortização do Intangível

[Pergunta 40 a 41]

Aquisição em estágios

[Pergunta 42 a 43]

Arrendamento Mercantil

Lucro Presumido - PJ Arrendadora [Pergunta 44]

Lucro Real - Ganho de Capital [Pergunta 45 a 46]

Lucro Real - PJ Arrendatária [Pergunta 47 a 51]

Lucro Real - PJ Arrendatária - Descaracterização da operação de arrendamento mercantil [Pergunta 52 a 54]

Pessoa Jurídica Arrendadora [Pergunta 55 a 57]

Pessoa Jurídica Arrendatária [Pergunta 58 a 62]

Ativo não circulante mantido para venda

[Pergunta 63]

Avaliação a Valor Justo

AVJ na Investida [Pergunta 64 e 73]

AVJ na Subscrição de Ações [Pergunta 71]

AVJ x Adoção Inicial [Pergunta 72]

Lucro Arbitrado [Pergunta 69 e 70]

Lucro Presumido [Pergunta 67 e 68]

Pagamento por Estimativa [Pergunta 65 a 66]

[Pergunta 74]

Avaliação do Investimento - Coligadas e Controladas

[Pergunta 75]

Concessão de Serviços Públicos

Adoção inicial [Pergunta 76 e 77]

[Pergunta 78 e 79]

Contraprestações Contingentes

[Pergunta 80]

Contratos de Longo Prazo

[Pergunta 81 a 85]

Controles em Subcontas

[Pergunta 86 a 94]

Custos de Empréstimos

[Pergunta 95]

Depreciação de bens do ativo imobilizado

[Pergunta 96 a 102]

Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais

[Pergunta 103]

Escrituração das Instituições Financeiras

Ajuste ao Valor justo [Pergunta 104]

Ajuste ao Valor presente [Pergunta 105]

[Pergunta 106 a 108]

JCP

[Pergunta 109]

Laudo de Mais-Valia

[Pergunta 110 e 111]

Moeda Funcional

[Pergunta 112 a 116]

Operações realizadas para fins de hedge

[Pergunta 117]

Pagamento Baseado em Ações

[Pergunta 118 a 122]

Prêmio na Emissão de Debêntures

[Pergunta 123]

Receita

[Pergunta 124 a 125]

Teste de Recuperabilidade

[Pergunta 126 a 129]